



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Substitutivo nº 02/2025

**Autor:** Vereador Fabrício da Silva Martins (Coronel Fabrício)

**Relator:** Vereador Thiago das Neves Camillette

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19/2025: “Dispõe sobre a proibição da utilização de recursos públicos para a realização de eventos ou apresentações que façam apologia ao crime organizado, as facções criminosas, ao uso de drogas ou à exploração sexual infantojuvenil no âmbito do município e dá outras providências”.

#### RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fabrício da Silva Martins (Coronel Fabrício) com objetivo de proibir que a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratar shows, artistas e eventos abertos ao público, além de custear, patrocinar, apoiar ou a promover eventos que fazem apologia ao crime organizado.

O projeto foi lido em plenário em 29 de abril de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em discussão tem propósito de proibir o uso de recursos públicos para eventos ou apresentações que façam apologia ao crime organizado,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





facções criminosas, uso de drogas e exploração sexual infantojuvenil. É de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal a iniciativa da matéria, conforme o art. 30, I da Constituição Federal, e o art. 16 da Lei Orgânica Municipal, com isso, o projeto não invade a competência do Poder Executivo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**LOM**

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

Tal projeto é de grande importância, visto o direito de livre manifestação e liberdade de expressão, o Código Penal tipifica o delito de apologia, tornando ato criminoso ou de autor de crime, no art. 287. Destaca-se que a questão citada, não se refere a tipificação das músicas, mas a imposição de limite na contratação com o dinheiro público.

O parecer da Procuradoria Legislativa destaca que, deve-se fazer ressalvas quanto a avaliação do que é apologia e incentivo ao crime, evitando subjetivismos que possam configurar censura e trazer insegurança jurídica. Por isso, é necessário saber diferenciar o conceito de “apologia ao crime” e “incentivo ao crime”, de liberdade de expressão, onde não pode haver exceção, visto que a liberdade artística não é absoluta, devendo ser respeitados os direitos fundamentais.

O presente projeto, apresentou critérios claros para possibilitar a vedação da contratação, trazendo segurança jurídica e evitando uma visão subjetiva em definir o que deve ou não ser contratado, porém é recomendável sempre se atentar a decisões que possam ser arbitrárias.

Diante disso, o projeto prevê garantia ao contraditório e ampla defesa, instrumentos que evitam riscos a constitucionalidade, sendo viável juridicamente.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5628

**VOTO DO RELATOR:** pelos pontos apresentados, entende-se pelo prosseguimento regular da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com relator.

**DECISÃO:** Diante o exposto, por unanimidade, vota-se pelo prosseguimento regular da matéria.

**Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.**

**Evandro Miranda – Presidente**

**Thiago Neves – Relator**

**Vitor Azevedo – Membro**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100380038003300350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

